



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 72/2024**OBJETO:** Recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONCER) em face da Decisão nº 820/2022/CIPRO/SUOD**ORIGEM:** SUOD**PROCESSO (S):** 50500.005182/2014-56**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONCER) em face da Decisão nº 820/2022/CIPRO/SUOD (SEI nº 13177265), proferida pelo Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, que manteve a decisão de 1ª instância, pela qual foi aplicada, em desfavor da concessionária, multa no valor correspondente a 402,99 URTs (quatrocentos e dois inteiros e noventa e nove centésimos) Unidades de Referência de Tarifa – URT.

2. DOS FATOS

2.1. Em 16.01.2014, foi emitido PARECER TÉCNICO Nº 10/2014/GEFOR/SUINF (0220123), com base no Parecer Técnico nº 002/2013/GEINV/SUINF (1446137), em que foram analisadas inexecuções de obras e serviços obrigatórios, com conclusão prevista para o ano de 2012, conforme o Programa de Exploração da Rodovia (PER) do trecho da rodovia BR-040/RJ/MG, concedido à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A. – CONCER.

2.2. Sabendo que a reprogramação do(s) item(ns) não afasta a responsabilidade da Concessionária, entendeu ser cabível a instauração de Processo Administrativo Simplificado - PAS - para apuração de eventual responsabilidade da mesma e, se for o caso, posterior aplicação de sanção por inexecução contratual baseada no valor da obra, nos termos do Art. 19 da Resolução ANTT nº 4.071/2013, conforme o caso.

2.3. O Contrato de Concessão PG-138/95-00, Seção XXXIX – Das Sanções Administrativas – Itens 219 ao 223 prevê o seguinte:

219. O atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados nos cronogramas de execução de obras e serviços constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA sujeitará a CONCESSIONÁRIA à multa moratória, por dia de atraso.

220. A multa aludida no item anterior não impede que o DNER rescinda, unilateralmente, este CONTRATO, observados os procedimentos administrativos nele previstos, ou proceda a aplicação de outras sanções aqui previstas.

221. As multas moratórias, aplicadas após regular processo administrativo, serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições e cláusulas deste CONTRATO.

222. Para os fins de aplicação das multas previstas neste CONTRATO fica criada a URT - Unidade de Referência de Tarifa, com valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO vigente na data de recolhimento da multa moratória.

223. Os atrasos diários no cumprimento dos cronogramas físico de execução das obras e serviços vinculados à concessão, conforme especificado nos Quadros 9A e 9B da Proposta de Tarifa, bem assim nos cronogramas físicos que forem ajustados pelas partes no decorrer da execução deste CONTRATO, inclusive os pertinentes a refazimento de obras ou serviços deficientemente executados, importarão na aplicação das multas moratórias no valor de 3 (três) URT's para os investimentos (Quadro 9A) e 4 (quatro) URT's para operação da RODOVIA e assistência ao usuário (Quadro 9B)."

2.4. Quando da apuração das inexecuções de obras obrigatórias referentes ao ano de 2012 da CONCER, foi emitida uma Notificação de Infração para cada obra não iniciada e uma para cada obra atrasada, e, conseqüentemente, autuado PAS para cada Notificação. Ademais, observa-se que foram utilizados dois enquadramentos distintos para os descumprimentos de cronogramas de obras e serviços obrigatórios de 2012, quais sejam, o atraso no cronograma físico com enquadramento no item 223 do Contrato de Concessão PG-138/95-00 e as inexecuções financeiras com enquadramento no artigo 19 da Resolução ANTT nº 4071/2013.

2.5. Posteriormente, após análise da Resolução ANTT nº 4.071/2013 e do Parecer Técnico nº 012/2017/GEFOR/SUINF, realizou-se o agrupamento dos mesmos e a emissão de uma única Decisão para o conjunto de Notificações de Infração, resultando em uma Notificação de Multa igualmente única, limitada ao teto regulamentar de 1000 (mil) URT previsto no Art. 29 da Resolução.

2.6. Analisadas conjuntamente pelo PARECER Nº 012/2017/GEFOR/SUINF (1446149), de 07.02.2017, nas defesas prévias a concessionária afirmou que, com a aprovação das sucessivas revisões do PER, deu-se a novação das obrigações iniciais da Concessionária. Considerando que tal alegação se refere a aspectos jurídicos, a Coordenação de Instrução Processual se manifestou por meio do Despacho Nº 081/2016/CIPRO/SUINF, informando que não se verifica novação na reprogramação de obras não executadas ao longo de determinado ano concessão, vez que tal ato apenas adequa o cronograma de execução à realidade, após descumprimento da obrigação original, projetando para o futuro o prazo de realização do investimento, sem que isso implique alteração substancial da natureza da obrigação, qual seja a execução de obra.

2.7. Com relação à alegação de atrasos no cronograma da obra, a concessionária não apresentou qualquer justificativa à mora verificada.

2.8. Após análise individualizada de cada processo, o PARECER indeferiu os argumentos apresentados nas Defesas Prévias submetendo-o à instância superior, pelo que, ato contínuo, foi expedida a DECISÃO Nº 162/2017/GEFOR/SUINF (1446155) julgando improcedentes as defesas, com aplicação de multa de 1000 URT por violação ao art. 19 da Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013, atualizando o valor para R\$ 1.240.000,00 (um milhão e duzentos e quarenta mil reais), em conformidade com o Contrato de Concessão NQ PG-138/95-01 e a Resolução ANTT nº 5.195 de 5 de outubro de 2016.

2.9. Por meio do PARECER nº 00772/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (1446131), a Procuradoria Federal entendeu não ser possível a aplicação do art. 19 da Resolução 4071 de 2013 à espécie, por se tratar de conduta punível com multa moratória nos termos do contrato de concessão.

2.10. Nesse contexto, esclareceu-se ainda que, por meio do Parecer nº 00375/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (1213283), a Procuradoria Federal entendeu que o limite de 1000 (mil) URT's previsto no contrato não se aplica às multas moratórias.

2.11. Adveio então o Parecer nº 534/2019/GEFIR/SUINF/DIR, de 22 de outubro de 2019 (1446122), por meio do qual a Agência, retificando o entendimento anterior, sugeriu o desapensamento de todos os processos instaurados para apuração de responsabilidade por descumprimento ao cronograma referente a 2012 e a aplicação da multa moratória, prevista no item 223 do Contrato de Concessão, à CONCER, de forma individualizada, por cada item do PER descumprido

2.12. Ocorre que, paralelamente, em 04/09/2019, a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio obteve deferimento de pedido de tutela de urgência em ação proposta perante a 5ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, com determinação nos seguintes termos:

"Com essas considerações, defiro a tutela de urgência requerida e determino que as rés não alterem a condição econômico-financeira vigente do contrato de concessão firmado com a parte autora, abstendo-se de operar a iminente redução proposta nas Notas Técnicas nºs 1676/2019/GEREF/SUINF/DIR e 2665/2019/GEREF/SUINF/DIR, da Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias, e 1148/2019/GEFIR/SUINF/DIR e 2083/2019/GEFIR/SUINF/DIR, da Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias), e de impor penalidades administrativas e contratuais atreladas a obrigações de investimento, até nova deliberação desse Juízo." (grifo nosso)

2.13. Em razão da referida suspensão, foi proferido DESPACHO CIPRO (6902209), questionando a PF-ANTT sobre a interpretação que deveria ser dada à decisão proferida nos autos do processo em questão, os quais foram esclarecidos pela Procuradoria Federal através da NOTA Nº 00049/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (6902268), de 23.02.2021, confirmando a possibilidade de notificação da CONCER das decisões de aplicação de multas, bem como emissão de guia de recolhimento (GRU) para pagamento da multa.

2.14. Seguindo o novo contexto, foi exarada a DECISÃO Nº 376/2021/GEFIR/SUOD (6902310), nos seguintes termos:

"Torno sem efeito a Decisão nº 162/2017/GEFOR/SUINF (SEI nº 1446155), tendo como justificativa o Parecer nº 00772/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 1446131), de 10 de abril de 2017, pelas razões contidas no Parecer nº 534/2019/GEFIR/SUINF/DIR (SEI nº 1446122).

Conheço da Defesa, apresentada pela COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO S.A. contra a Notificação de Infração em epígrafe e no mérito julgo improcedentes os argumentos trazidos pela mesma, adotando como razão de decidir, com fulcro no permissivo legal insculpido no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o teor do Parecer Técnico nº 012/2017/GEFOR/SUINF (SEI nº 1446149), do Parecer nº 534/2019/GEFIR/SUINF/DIR (SEI nº 1446122), bem como do Parecer nº 89/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI nº 6902200).

Aplico a penalidade de multa de 402,99 (quatrocentos e dois inteiros e noventa e nove centésimos) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por violação ao item 223, do Contrato de Concessão - Edital PG-138/95-00, perfazendo o valor de R\$ 467.468,40 (quatrocentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), em conformidade com o Contrato de Concessão PG-138/95-00 e a Deliberação ANTT nº 37, de 05 de fevereiro de 2021.

Intime-se a Concessionária de todo o teor dessa Decisão, bem como do Parecer Técnico nº 012/2017/GEFOR/SUINF (SEI nº 1446149), do Parecer nº 534/2019/GEFIR/SUINF/DIR (SEI nº 1446122) e do Parecer nº 89/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI nº 6902200)."

2.15. Foi então expedida Notificação de Multa nº 377/2021/GEFIR/SUOD (6930744) em 21.06.2021, com respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU (SEI nº 6930811).

2.16. A CONCER interpôs recurso administrativo 50500.0605561/2021-38 sob os seguintes fundamentos:

- necessidade de aglutinação da NI em referência com todas as demais lavradas em virtude do atraso injustificado na execução do cronograma de obras relativo ao ano de 2013, pois deveriam ser apuradas em um único processo administrativo, nos termos dos itens 236 e 237 do Contrato de Concessão, tendo em vista a aplicação da teoria da continuidade delitiva.
- limitação da sanção de multa aplicável ao valor de 1.000 (mil) URTs.
- violação do princípio da proporcionalidade
- necessidade de revisão da dosimetria, afastando-se as agravantes aplicadas e reconhecendo-se a aplicação das atenuantes, conforme previsto no artigo 78-D da Lei Federal nº 10.233/2001 e no artigo 67, §1º, da Resolução nº 5.083/2016
- necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

2.17. A SUOD, Por intermédio da DECISÃO Nº 820/2022/CIPRO/SUOD (13177265), conheceu o recurso e, no mérito, manteve as decisões de primeira instância para julgar improcedentes os recursos aviados pela Concessionária, mantendo-se as penalidades de multas, conforme relação abaixo, em conformidade com o Contrato de Concessão PG-138/95-00, determinando ainda a reprodução desta decisão em todos os processos listados:

ITEM	Nº PAS	UNIDADES DE REFERÊNCIAS DE TARIFAS (URT)
1	50500.005174/2014-18	442,89 URTs
2	50500.005181/2014-10	402,99 URTs
3	50500.005182/2014-56	402,99 URTs
4	50500.005184/2014-45	462,84 URTs
5	50500.005188/2014-23	402,99 URTs
6	50500.005189/2014-78	462,84 URTs

2.18. Em 12.09.2022, a CONCER foi notificada ao pagamento dos valores apurados nestes autos (50500.005182/2014-56) por meio do OFÍCIO SEI Nº 26735/2022/CIPRO/GERER/SUOD/DIR-ANTT (13177292).

2.19. Em 3.10.2022, foi interposto Recurso Voluntário (13652388), sob os mesmos fundamentos do recurso anterior, alegando em síntese, a necessidade de aglutinação da NI em referência e a violação do princípio da proporcionalidade nas multas moratórias aplicadas, sob os mesmos fundamentos do recurso anterior.

2.20. O novo recurso apresentado pela concessionária foi objeto NOTA TÉCNICA SEI Nº 3570/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 23294048), por meio da qual a SUOD informou que:

[...] verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio do Parecer Técnico nº 010/2014/GEFOR/SUINF de 16/01/2014 (fl.03, id.0220123), e pela Decisão nº 820/2022/CIPRO/SUOD de 12/09/2022 (id.13177265), justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da Concessionária no patamar de **402,99 (quatrocentos e dois inteiros e noventa e nove centésimos) Unidades de Referência de Tarifa – URT.** "(destaque no original)

2.21. A manifestação da SUOD, consubstanciada na Nota Técnica acima referida, bem como o Relatório à Diretoria SEI nº 280/2024 (SEI nº 23307325), a Minuta de Deliberação (SEI nº 23307491) e o Despacho de Instrução (SEI nº 23307570) foram apostos aos autos encaminhados, em 30 de julho de 2024, à Diretoria Colegiada para julgamento do recurso voluntário apresentado pela CONCER.

2.22. Em 31 de julho de 2024, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme o disposto no art. 69 da Resolução ANTT nº 5976, de 7 de abril de 2022, que aprova o Regimento Interno desta Agência, "As questões preliminares, quando existentes, serão julgadas antes da manifestação quanto ao mérito". Diante do exposto, é imprescindível avaliar os requisitos de admissibilidade do Recurso antes de analisar o mérito da questão.

3.2. Para tanto, recorre-se à Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.3. Nos termos do art. 61 dessa Resolução, é necessário verificar se o recurso em questão incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando é interposto: i) fora do prazo, ii) perante órgão ou autoridade incompetente, iii) apresentado por parte ilegítima ou iv) contra decisão da qual não cabe recurso.

3.4. No que tange à interposição do recurso, é reconhecida a sua tempestividade conforme consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3570/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 23294048).

3.5. Ademais, é admitido o cabimento do recurso dirigido a esta Diretoria Colegiada com base na previsão em cláusula do Contrato de Concessão, segundo a qual é possível o seu conhecimento e julgamento sob a competência desta Diretoria da ANTT, em caráter excepcional e definitivo. Além disso, o recurso foi apresentado por representante da concessionária, o que confirma a legitimidade dos representantes.

3.6. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão. Não havendo questões preliminares que impeçam o julgamento da matéria, cumpre enfrentar as razões recursais de mérito.

3.7. No que se refere à aplicação da continuidade delitiva ao presente caso, e por conseguinte, a reunião de todas as NIs lavradas em função das inexecuções financeiras constatadas para o ano de 2012 em apenas um processo administrativo, com a aplicação de apenas uma penalidade, limitada a 1.000 URTs, a CONCERT alega em seu recurso, em síntese, que:

"25. Assim, o desmembramento das inexecuções financeiras apontadas para o ano de 2013 em processos individualizados e, portanto, passíveis de sanções individualizadas, acaba por violar a continuidade delitiva, resguardada nos âmbitos constitucional, legal e jurisprudencial, e já interpretada pela Procuradoria junto à ANTT para sua aplicação no âmbito dessa Agência [...]"

3.8. A questão da continuidade delitiva, por conseguinte, exerce papel fundamental na argumentação aportada pela CONCERT, que entende que os atrasos identificados, objeto das atuações feitas pela ANTT, diriam respeito ao cometimento de infração de mesma natureza (atraso no cumprimento de obrigações contratuais), apuradas no mesmo período de tempo (2012), e teriam sido praticadas no mesmo trecho rodoviário (lugar semelhante), o que atenderia à definição estabelecida pela SUINF, unidade organizacional que precedeu a SUROD.

3.9. A argumentação apresentada pela concessionária, contudo, não encontra respaldo na realidade contratual, tendo em vista que, conforme ressaltado pela SUROD na DECISÃO Nº 820/2022/CIPRO/SUROD (SEI nº 13177265), *"Ainda que as inexecuções de obras previstas para o ano de 2012, 17º ano do contrato de concessão, pudessem formar um único processo sancionatório, a abordagem dada na cláusula 223 do contrato de concessão que remete aos quadros 9A e 9B da Proposta de Tarifa conduz à individualização do processo conforme a tipificação ali estabelecida. As obras decorrentes de investimentos previstos no contrato de concessão têm processos distintos para a análise e orçamentação do projeto, bem como, distintas também são as localizações e contextos em que devem ser executadas, o que descaracteriza o entendimento de continuidade delitiva, visto que se trata de intervenções distintas cuja execução é feita de forma individualizada."*

3.10. Diante do exposto, a tese da continuidade delitiva apresentada pela CONCERT, que **envolve obrigações de localização totalmente distintas, não merece prosperar.**

3.11. Afastada a tese de continuidade delitiva, passa-se a avaliar a limitação da valoração das sanções pecuniárias avocada pela concessionária.

3.12. Sobre o assunto, o Contrato de Concessão PG-138/95-00, Seção XXXIX – Das Sanções Administrativas – Itens 219 ao 223, prevê comando específico para apenar, com a aplicação de multa diária, a mora na execução de determinada obrigação, inclusive com a diferenciação do valor pecuniário, conforme a natureza da intervenção (investimentos ou operação da rodovia). Destaque-se que esta leitura do comando contratual se coaduna com a individualização das obrigações constantes do PER, com escopos, projetos e cronogramas específicos e independentes.

3.13. Ademais, a própria Resolução ANTT nº 4.071, de 3 de abril de 2013, que regulamenta as infrações sujeitas às penalidades de advertência e multa por inexecução contratual na exploração da infraestrutura rodoviária federal concedida estabelece tratamento específico no que concerne a multas moratórias por atraso de cronograma físico de execução aprovado pela ANTT:

Art. 19. À inexecução parcial ou total, correspondente aos valores financeiros apurados anualmente a partir do cronograma total, vigente da concessão, será aplicada sanção, garantida prévia defesa, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor financeiro da inexecução, respeitados os limites mínimo e máximo estabelecidos nos art. 2º e art. 3º desta Resolução, sem prejuízo da declaração de caducidade, a critério da ANTT.

(...)

§3º A multa de que trata o caput não se aplicará, concomitantemente, aos casos em que a inexecução parcial ou total for objeto de multa moratória por atraso de cronograma físico de execução aprovado pela ANTT. (grifo nosso).

3.14. Outrossim, a PF-ANTT, conforme Parecer Nº 00772/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 1446131), já se manifestou quanto à prevalência das sanções administrativas sobre a regulamentação normativa, em alinhamento com o posicionamento sustentado na DECISÃO Nº 820/2022/CIPRO/SUROD (SEI nº 13177265).

3.15. A análise da regulamentação pertinente ao tema permite verificar que **a alegada limitação da sanção e multa a 1.000 URTs não se aplica a multas decorrentes de mora na execução de obrigações contratuais, situação da penalização em análise.**

3.16. No que se refere à desproporcionalidade da multa aplicada, a concessionária se manifestou no Recurso Voluntário (13652388) da seguinte forma:

"37. Ignora-se, no entanto, que a previsão em abstrato das multas aplicáveis em caso de cometimento das infrações tipificadas pela dita Agência não afasta o dever de esta promover o juízo de sua proporcionalidade, em concreto, isto é, considerando todas as circunstâncias que envolvem o caso. 38. Isso posto, a aplicação de multa por mora ínfima no presente caso é desconexa à realidade e desproporcional, sem relação com a finalidade da própria concessão e com a atuação desta Agência, que deve ser, antes de tudo, de caráter orientador e preventivo, e não meramente sancionador e arrecadatório.

39. Nesse sentido, dispõe a Lei Federal nº 9.784/99, responsável por regulamentar o processo administrativo em âmbito federal, que é vedada a imposição de penalidade excessiva. Outrossim, determina que a atuação da Administração Pública deve guardar proporcionalidade entre meios e fins. 40. Como cediço, a aplicação de sanções em medida excessiva descumpra a própria finalidade da lei, sendo, pois, ato ilegal.

41. Nestes termos, a multa moratória aplicada no caso deve ser anulada em razão da sua manifesta desproporcionalidade, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, e especialmente se sopesado o caráter orientador e pedagógico da atividade sancionadora dessa Agência."

3.17. Sobre o assunto, a SUROD, na DECISÃO Nº 820/2022/CIPRO/SUROD (SEI nº 13177265), apontou que:

[...] No que tange ao argumento de que a multa imposta à concessionária não poderia ultrapassar o limite de 1000 (mil) URTs, na forma do item 225, II, do Contrato de Concessão, esclarecemos que este argumento resta prejudicado uma vez que as infrações, referentes às inexecuções de 2012, não serão aglutinadas, na forma requerida, conforme já exposto, e a multa a ser mantida não ultrapassará este limite.

Não obstante, informamos que o limite de 1000 (mil) URTs, previsto na referida disposição contratual, não se aplica às multas moratórias, conforme consolidado no Parecer n. 00375/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 4908900).

Destaca-se que a citação de inobservância ao princípio da proporcionalidade para a aplicação das penalidades carece de suporte fático, representando mero inconformismo da apelante, na medida em que, ao aderir à relação jurídico-administrativa entabulada no contrato de concessão, vinculou-se aos seus termos, plenamente ciente das regras e diretrizes sancionatórias, que estão em conformidade com parâmetros técnicos e regulatórios, bem como alinhado ao ordenamento jurídico pátrio.

3.18. Diante do exposto, verifica-se que a conduta infracional, decorrente da mora no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras e serviços vinculados à concessão, bem como a respectiva multa, estão estabelecidas em contrato, nos termos dos itens 219 a 223. Dessa forma, o que se verifica no presente caso é a mera aplicação da regra contratual pela ANTT, não cabendo se falar em desproporcionalidade da multa.

3.19. Por fim, a CONCERT solicita, em seu Recurso Voluntário, que sejam considerados atenuantes na aplicação de multa:

54. Dessa forma, durante o processo de individualização da sanção, esta Agência deve considerar todos os fatos do caso concreto, ainda que não previstos expressamente no rol da Resolução nº 5.083/2016, eis que se trata de rol meramente exemplificativo. Este é o entendimento da Procuradoria junto à ANTT, esposto no Parecer nº 4.680/2015/PFANTT/PGF/AGU.

55. Assim, também pouco importa se a atenuante está prevista entre as listadas no Memorando nº 811/2018/SUINF. Trata-se de ato normativo de caráter orientativo, e não definitivo.

56. Isso posto, no caso, deve ser considerado na dosimetria da penalidade de multa aplicada tanto a inexistência de autuação anterior sobre o mesmo assunto e quanto o fato de que a CONKER enviou todos seus esforços para manter a prestação do serviço público para o qual foi contratada e operar a Rodovia com os padrões de qualidade e de segurança exigidos.

3.20. Conforme consignada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3570/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 23294048), as condições de agravamento ou abrandamento das penalidades foram analisadas pelo Parecer nº 89/2021/GEFIR/SUROD/DIR de 18/06/2021 (6902200), razão pela qual aplicou-se tão somente o agravante de 1% por reincidência genérica, não havendo mais agravantes ou atenuantes a serem considerados.

3.21. Frente ao exposto, com base nos documentos anexados aos autos, especialmente a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3570/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 23294048), o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 280/2024 (SEI nº 23307325), constata-se que não merece acolhimento nenhum dos argumentos apresentados no recurso em análise.

3.22. Assim, adoto a manifestação da unidade técnica desta Agência como razão de decidir pela inviabilidade de acatar os argumentos apresentados no recurso e, considerando as análises técnicas que embasam este processo, concluo pela caracterização da infração contratual, razão pela qual proponho a este Colegiado a aplicação de multa em desfavor da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONKER) no valor correspondente a **402,99 (quatrocentos e dois inteiros e noventa e nove centésimos) Unidades de Referência de Tarifa – URT**, por conduta que configura o ilícito administrativo descrito nos itens 219 a 223, do Contrato de Concessão PG-138/95-00.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONKER), nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO (SEI nº 25963996) proposta.

Brasília, 18 de setembro de 2024.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 18/09/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25907005** e o código CRC **A43DC2BD**.